



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO.

L BARBOSA DE OLIVIERA GRAFICA - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o número 21.271.565/0001-83, com sede na Rua Gonçalo Domingos de Campos, S/N, Quadra 48, Lote 08, CEP 78.140-070, Bairro Figueirinha, na cidade de Várzea Grande Estado de Mato Grosso, vem, perante Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRAZÕES RECURSAIS

ao Pregão Presencial nº 02/2017, em razão dos fatos e fundamentos que passa expor e ao final requerer.

4.



DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

RESUMO FÁTICO DO RECURSO INTERPOSTO

1. O recorrente traz como seu, o inconformismo de todos os demais licitantes vencidos no certame, quando usa a expressão “o inconformismo de todos os licitantes contra a decisão de habilitação da referida empresa tem como principal fundamento...” Aqui cabe o seguinte questionamento. O recurso é do Licitante GRUPO GAZETA ou de todos????
2. Prossequindo devemos admitir que o Recorrido encontra-se diante de uma difícil missão ao contrarrazões o presente recurso, pois não encontrou no mesmo as razões que o fundamentavam.
3. O Recorrente somente fez bradar que a decisão de habilitação do Recorrido não foi aceita por ele e pelos demais licitantes, decisão essa já submetida a recurso desde mesmo recorrente e de seus consortes que a época também se insurgiram com a decisão de habilitação do nobre pregoeiro.
4. No segundo parágrafo de seu “raivoso” recurso a recorrente afirma que o Recorrido “deixou de apresentar documentos obrigatórios, previsto no edital e na legislação em vigor”. Por sorte mais adiante afirma que não foi apresentado o Cartão do CNPJ e a declaração que não possui servidor público em seus quadros. Tal fato é plenamente sanável com o “folhear dos autos” pois lá encontram-se todos os documentos juntados pelo Recorrido, devidamente conferidos pelo Pregoeiro e rubricados pelos presentes na Sessão.
5. Então das duas uma ou o recorrente não leu os documentos que seu representante assinou ou agiu de extrema má-fé ao manejar recurso sem o devido fundamento.
6. Prossequindo em seu “colérico” recurso afirma que a proposta do Recorrido seria inexequível, fato que a nós causa grande surpresa, pois na sessão na qual estava presente o Recorrente, ou pelo menos por intermédio de seu representante, houve disputa de lance, e mais o Recorrido foi vencido em um dos lotes que participou.
7. Agora questiona-se: Como podemos falar em proposta inexequível por parte do recorrido se sua proposta foi vencida?
8. O recorrente deveria esclarecer melhor seus questionamento, ou ao menos, ler a Ata da Sessão, a qual se presta a fazer um resumo dos acontecimentos e dos

LP



- lance, com a finalidade de não lançar argumentos vazios e desprovidos de fundamento fáticos, quiçá jurídicos.
9. No que diz respeito a planilha de custo tão solicitada e reclamada pelo recorrente e os demais "vencidos" no certame o Recorrido reafirma, como já dito anteriormente, que não tem a menor dificuldade ou obstáculo em apresentá-la e assim o fará, prontamente, quando for solicitada pela autoridade competente, ou seja, Vossa Senhoria o Pregoeiro ou seu superior hierárquico.
 10. Quanto a realização de diligência, novamente reafirmamos que as portas da Recorrida estão abertas para o PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO ou quem designado por ele assim o represente, visto que a Recorrida não tem nada a esconder quanto a seus equipamentos e capacidade de produção.
 11. Ademais outras diligências já foram lá realizadas sempre se constatando que a Recorrida possui capacidade de atender todos os certames licitatórios que participa e "vence".

DO MÉRITO RECURSAL

12. Nobre julgador.
13. No presente tópico novamente a Recorrente vale-se da reclamação sem fundamento, insurgindo-se contra a habilitação da Recorrida por ofensa ao princípio da vinculação ao Edital.
14. Ora, que alega tem o ônus da prova, inclusive na fase recursal, ônus esse do qual não se desincumbiu o Recorrente, pois somente alegou ofensa ao princípio da vinculação ao edital sem ao mesmo apontar qual seria a ofensa.
15. O Recorrente em seu mérito somente reproduz texto de renomados jurista e trechos jurisprudência que em nada tem haver com os fatos corrido no presente certame licitatório, demonstrando assim que novamente o Recorrido não tem fundamentos para manter seu recurso de pé.

UP



DO REJULGAMENTO DAS QUESTÕES LEVANTADAS EM SESSÃO

16. Inicialmente cumpre destacar que todas as razões recursais sustentadas pelo recorrente e seus demais consortes, em Sessão de Abertura e Julgamento das propostas foram devidamente sanada no recurso anteriormente interposto e decidido por Vossa Senhoria.
17. Assim cumpre salientar que nada de novo foi acrescentado ao recurso anteriormente julgado devendo, portanto, por coerência, ser mantida a decisão de habilitação já proferida por Vossa Senhoria.
18. Contudo, por amor a argumentação novamente apresentará as razões recursais já apresentadas anteriormente somente para nortear Vossa decisão.

DO REGISTRO DO BALANÇO NA JUNTA COMERCIAL

19. A recorrida apresentou corretamente seu Balanço Patrimonial, uma vez que, o mesmo foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, haja vista a autenticação e os termos de abertura e encerramento chancelados pelo mesmo órgão.
20. O disposto no item 12.7.2 do edital, determina que o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, devem ser apresentados no termos da lei, devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.
21. Os quais foram devidamente cumpridos pelo Recorrido, o o disposto no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, ainda dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,

47



que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

22. Nesse sentido, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem ser apresentados na forma da lei, como reza o art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, o correto entendimento é o de que, para cumprimento da exigência contida no subitem 12.7.2 do edital, as empresas deveriam apresentar os mencionados **"balanço patrimonial e demonstrações contábeis a partir das folhas correspondentes do Livro autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), acompanhados dos termos de abertura e de encerramento"**, ou seja, como fez o recorrente.
23. O embasamento jurídico para a conclusão são: o próprio art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), os arts. 1.180 e 1.184, § 2º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e o art. 177 da Lei 6.404/76 (Lei das SAs).
24. Assim sobre o que seria o ***balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial***. In <http://chenutoliveirasantiago.com/noticias/tcu-estabelece-30-de-abril-como-prazo-maximo-para-apresentacao-de-balanco-patrimonial-em-licitacoes-publicas-inclusive-para-empresas-que-utilizam-o-sped/>.
25. Ademais podemos citar ainda quais seriam os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:
 - a. * Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
 - b. * Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
 - c. * ***Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02;***

LP



**Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.
(<http://portaldaslicitacoes.blogspot.com.br/2012/01/exigencia-do-balanco-patrimonial-na.html>.)**

26. Por outro lado, há entendimento no âmbito do TCU (Acórdão 2.206/2014-TCU-2ª Câmara) e do Tribunal Regional da Federal da 5ª Região (Processo REOAC 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100) no sentido de que pode caracterizar excesso de rigor e formalismo as exigências que extrapole o conteúdo art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993
27. Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilidade não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis.
28. Fato que não ocorreu, pois o Recorrente apresentou o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias e devidamente registradas na junta comercial. Não há motivo razoável para inabilitá-lo.
29. E se editado foi omitido especificar o que seria "registro na junta comercial ou outro órgão competente" e o Recorrido apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. **Tem de produzir -se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade.** (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos, 15ª ed., Dalmeida, 2012)
30. Ademais não se exige registro e arquivamento de balanço patrimonial e demonstrações contábeis das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, porque o art. 18 do Decreto nº 3.708, de 10.01.19 (Regulamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada) assim dispõe:

Serão observadas quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas

31. Se adotasse interpretação gramatical a expressão "na parte aplicável" estaria a constituir óbice a que se faça imposição legal extensiva.
32. **Porém na interpretação sistêmica verifica -se que, a natureza jurídica da sociedade por cota limitada é bem mais simplificada do que a sociedades por ações, não havendo necessidade de maiores formalidades além da**

40



assinatura do profissional da área contábil no documento. Portanto, não são aplicáveis quaisquer dispositivos da lei das sociedades por ações às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, até porque as suas natureza jurídicas são bem diversas

33. A revista especializada Boletim de Licitações e Contratos, na parte referente a questões práticas assim definiu:

No tocante às demais empresas ou sociedade (que, por óbvio, não estejam sob a égide da Lei das S.A.), não se vislumbra a obrigatoriedade de publicar, arquivar e/ou registrar as demonstrações contábeis ou financeiras das pessoas jurídicas referidas,... (Questões Práticas, BLC, Ano XIII, nº 4, abril/2000, Editora NDJ, p. 217).

34. Ademais, o balanço quando encerrado anualmente é transcrito no livro comercial respectivo e este livro é registrado no órgão competente, no caso a junta comercial como foi feito.
35. **Ademais Vossa Excelência na decisão anterior realizou diligência junto a JUCEMAT onde verificouse que o balanço patrimonial foi devidamente registrado e autenticado, sendo assim portanto válido, não havendo o questionar-se quanto a esse ponto novamente.**

DECLARAÇÃO FALTANTE e CARTÃO DO CNPJ

36. Da mesma forma não há o que falar-se em descumprir o Edital, por ter colocado a declaração do ANEXO IX e o Cartão do CNPJ no Envelope Habilitação, porém os apresentou no Credenciamento.
37. Tal motivo não deve ser considerado para a inabilitação da Recorrido, visto que documento foi devidamente apresentado, sendo que agir de forma contrária configuraria excesso de formalismo.

4



38. Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora Recorrida.
39. Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

40. Esta tem sido a orientação da jurisprudência no STJ, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida. No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98.

40



41. No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98.
42. Assim desclassificar o Recorrido por ter colocado documento em envelope errado seria excesso de formalismo, o qual não é admitido segundo nossos tribunais superiores.
43. Vossa Senhoria bem lembrou, em sua decisão anterior, as palavras de Adilson Dallari: ***"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"***.
44. Ademais o próprio Pregoeiro em Sessão reconheceu a legalidade da habilitação e dos documentos apresentados pelo Recorrido, devendo assim ser mantida sua decisão.
45. Por derradeiro novamente deve ser mantida a decisão de habilitação, visto que também esse item foi objeto de análise anterior e em sua decisão Vossa Senhoria calcou-se no item 21.3 do Edital que autoriza o pregoeiro no julgamento da habilitação e das propostas, a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, facultando inclusive, conferência via internet.
46. Dessa forma novamente deve ser mantida a habilitação.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO

47. Embora, não se tratar-se de matéria afeta a recurso administrativo, o Recorrente garante plenamente sua proposta, sendo que não opõe ao final do certame apresentar planilha de composição de custo do seu serviço, muito embora a lei assim não o exija.
48. Novamente aqui nos valem do relatório que fundamentou a decisão de Vossa Senhoria, onde é demonstrado que outras propostas também obtiveram considerável redução de valores em relação aos preços balizados pela administração.
49. Como se não bastasse a Empresa Imprimais, ainda ofertou lance no lote 03, que posteriormente foi coberto pela Recorrida, o que demonstra a possibilidade de outro concorrente vencer os lotes, visto que ofertou preços.

4



50. E por derradeiro é de se deixar claro que a Recorrida na venceu todos os lotes que participou visto que no último lote teve seu preço coberto por outro licitante o qual se quer foi citado no recurso da Recorrente.
51. Nos chama a atenção o fato de que enquanto o preço era ofertado pela recorrida travasse de inexequível, após outro participante cobrir tal oferta com um lance o mesmo deixou de ser inexequível???
52. Seria perseguição? Questão pessoal ou matemática reversa? Isso só a recorrente pode dizer. Mas o fato é que após o lance de outro participante do certamente a Recorrente e todos os demais, quedaram-se não mais se pronunciando sobre a proposta ofertada pela Recorrida.
53. Ademais o Recorrido está ciente das penalidades que pode vir a sofrer caso cumpra integralmente como a proposta ofertada no certame, não havendo assim, motivos para alegar-se que a proposta do mesmo seja inexequível.

ESTRUTURA DA EMPRESA

54. A Recorrida está a inteira disposição para realização de visita técnica com a finalidade de que seja verificada a capacidade de atendimento dos lotes na qual foi vencedora.
55. Não procede a alegação de que Recorrida realizará subcontratação, pois possui pessoal e maquinário necessário para o atendimento dos **lotes que venceu no certame**.

DO PEDIDO

56. Ante o exposto nas contrarrazões, requer-se o **IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTOS, MANTENDO-SE A PROPOSTA APRESENTADA E A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA CONFORME DECISÃO ANTERIOR DE VOSSA SENHORIA**, declarando-se vencedora, mantendo-se assim a decisão original de Vossa Senhoria.

4



Termos em que
Pede Deferimento.

Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 05 de junho de 2017


L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA-ME
Recorrida



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 05/06/2017 **HORA:** 17:32 **Nº PROCESSO:** 454909/17

REQUERENTE: L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME

CPF/CNPJ: 21.271.565/0001-83

ENDEREÇO: R GONCALO DOMINGOS DE CAMPOS QUADRA48 LOTE 08 FIGUEIRINHA VARZEA GRANDE

TELEFONE: (65)3684-5528

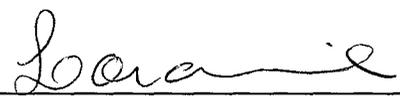
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:
CONTRARAZOES RECURSAIS, CONFORME ANEXO,

OBSERVAÇÃO:
CONTRARAZOES RECURSAIS, CONFORME ANEXO,


L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME


LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.